

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 735, DE 2011

Considera de especial interesse para o país, a prática regular de atividades físicas e desportivas por Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Ferroviários Federais, Policiais Civis, Policiais Militares e Bombeiros Militares, e determina sua incorporação nas rotinas dessas corporações.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 735, de 2011, objetiva incorporar à rotina de Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Ferroviários Federais, Policiais Civis, Policiais Militares e Bombeiros Militares a prática regular de atividades físicas e desportivas.

Assim, estabelece que tal prática passa a ser considerada de especial interesse para o Estado Brasileiro, posto que visa à manutenção do condicionamento físico adequado às funções desenvolvidas pelas respectivas corporações.

Adicionalmente, a proposição em tela dispõe que as atividades físicas a que se refere só poderão ser executadas após avaliação física, social e psíquica do servidor público ou militar, observando-se a

compatibilidade de sua idade e condição cardiorrespiratória com as atividades desenvolvidas.

Além disso, as atividades físicas e desportivas em questão deverão contar sempre com a supervisão de profissionais de educação física tecnicamente aptos e devidamente habilitados, sendo realizadas, sempre que possível, nas próprias unidades onde os servidores públicos ou militares prestam serviço.

Por fim, o projeto de lei sob comento determina que incorrerá em falta disciplinar grave a autoridade que concorrer para a inobservância de seus ditames.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Se, de fato, como prevê a Constituição Federal, a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nada mais justo do que exigir dos agentes dos órgãos responsáveis pela segurança pública condições de saúde e forma física compatíveis com a performance necessária para dar cabo de suas funções.

Neste sentido, é de se ressaltar que é exigida para o ingresso, na maior parte destas carreiras, a higidez física compatível com seu exercício, e os respectivos concursos públicos abrangem, entre outras, provas destinadas a avaliar e selecionar os candidatos em melhores condições físicas.

Porém, o que tem ocorrido é que os candidatos se preparam para o ingresso, mas, uma vez aprovados, não se mantêm com as mesmas condições de preparo físico, o que também deixa de ser exigido pela instituição como condição para o exercício da função.

Prova disso é que tem sido divulgado, pela mídia, que diversas corporações, sejam elas das forças armadas, das polícias federais e estaduais ou dos militares dos Estados e do Distrito Federal, têm boa parte de seus membros em condições de saúde e forma física incompatíveis com o desempenho de suas atribuições.

Uma dessas instituições inclusive chegou a divulgar que seus membros tencionam perder, juntos, no período de um mês, mil quilos. Segundo informações publicadas na internet, 50% dos membros desta corporação têm problemas de sobrepeso, enquanto outros 18% já atingiram o nível da obesidade.

Assim, ante a constatação de que é condição *sine qua non*, para o adequado desempenho de suas atribuições, que os militares e policiais estejam em plena forma física, concluímos que é mais que meritório o presente projeto de lei, e que sua aprovação trará benefícios tanto para a segurança da população em geral quanto para a saúde dos membros de nossas instituições da área de segurança pública.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 735, de 2011.

Sala da Comissão, em de julho de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora